



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903945/2013-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.262 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA RV LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo as DIPJ referentes ao ano-calendário de 2009 e comunique ao contribuinte a oportunidade de comprovar suas alegações através do Lalur daquele ano.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) que apresenta como crédito pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição.

Através de despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal identificou integral utilização do pagamento, em face do que não homologou compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que os débitos declarados na DCOMP foram extintos pelo pagamento, conforme DARF, doc. 05;

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.262 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.903945/2013-79

- que por equívoco deixou de cancelar a DCOMP, a qual deve ser cancelada de ofício, se refere e transcreve ementas de Acórdãos de Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

- pede cancelamento de ofício da DCOMP e extinção do crédito tributário em cobrança no processo nº 10133.904305/2013-86.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 50 a 54 do presente processo (Acórdão 11-48.922, de 23/12/2014), não conheceu da Manifestação de Inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

O cancelamento de declaração de compensação não está na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

No voto, ponderou-se que na Manifestação de Inconformidade o contribuinte não havia se insurgido contra o não reconhecimento do direito creditório, uma vez que afirmava que deveria ter cancelado a DCOMP porque o débito havia sido pago. Por isso, considerou não impugnado o não reconhecimento do crédito.

Argumentou que o cancelamento de DCOMP deve ser efetuado, antes do Despacho Decisório, por pedido eletrônico ao Delegado da Receita Federal, que tem a competência para apreciação da matéria, conforme Regimento Interno daquele órgão.

Consta ciência da decisão de primeira instância em 07/07/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 57). No entanto, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário antes dela, em 05/05/2015 (recurso às fls. 60 a 70, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, com mais detalhes. Que, num primeiro momento, apurou a estimativa mensal de IRPJ de setembro de 2009 com erro, no valor de R\$ 84.851,88, quitando R\$ 79.945,26 através de DARF, e compensando R\$ 4.906,62 através da DCOMP objeto do processo (DCTF original à fl. 94, DARF à fl. 99). Que, percebido o erro, retificou a DCTF, em 25/06/2010 (DCTF retificadora às fls. 101 a 103), bem antes do Despacho Decisório de 02/08/2013, informando o débito correto, de R\$ 24.012,57, quitado através do pagamento de R\$ 79.945,26. Que retificou também a DCTF de agosto de 2009, em 21/07/2010 (fl. 121), utilizando o crédito objeto da

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.262 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.903945/2013-79

DCOMP para quitação do débito daquele mês (fl. 138). Esqueceu-se, contudo, de cancelar a DCOMP.

Traz jurisprudência do CARF que autoriza o cancelamento de débitos declarados em DCOMP e comprovadamente quitados através de DARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a empresa alega ter-se equivocado nas DCTF originais de agosto e setembro de 2009. Num primeiro momento, confessou na DCTF de setembro um débito maior que o devido (R\$ 84.851,88), que quitou em parte com DARF (R\$ 79.945,26) e em parte através da compensação ora analisada (R\$ 4.906,62), utilizando pagamento referente a agosto (R\$ 36.817,55). Em 2010, percebido o erro, retificou a DCTF de setembro, informando o débito que considera correto (R\$ 24.012,57), quitado através do pagamento de R\$ 79.945,26. Retificou também a DCTF de agosto, utilizando o pagamento de R\$ 36.817,55 para liquidar o débito daquele mês. Porém, esqueceu-se de cancelar a DCTF. Assim, em 2013, o Despacho Decisório identificou o DARF mas verificou que estava alocado ao débito de agosto, não reconhecendo o crédito, deixando em aberto o débito informado em DCOMP de R\$ 4.906,62, na verdade inexistente.

Considerando que as DCTF retificadoras são muito anteriores ao Despacho Decisório, há indícios de que sejam corretas as alegações da empresa. Contudo, para comprovação de que o débito de estimativa de setembro é, de fato, R\$ 24.012,57, e que foi esse o valor levado à apuração anual, falta no processo a DIPJ do ano-calendário de 2009. Faltam, ainda, cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) do ano.

Caso a DIPJ e o Lalur ratifiquem as DCTF retificadoras, é de fato cabível o cancelamento da DCOMP, para que não se dê prosseguimento a cobrança indevida de débito já quitado por pagamento.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao processo as DIPJ, original e eventuais retificadoras, referentes ao ano-calendário de 2009. Ainda, para que comunique ao contribuinte a oportunidade de comprovar suas alegações através do Lalur do ano de 2009.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan